

GRUPO I – CLASSE ____ – Plenário

TC 010.815/2026-0

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais

Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais (17.254.509/0001-63); Seteloc S/a (20.611.180/0001-55)

Representação legal: Ana Paula Araujo Guerra (95318/OAB-MG), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Gabriella Oliveira Castro (407247/OAB-SP), Vitor Abreu Soares de Castro (548329/OAB-SP), Marjorie Montenegro Smith Santos (440148/OAB-SP) e outros, representando Cs Brasil Frotas Ltda; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis (163391/OAB-MG), Felipe Bernardo Furtado Soares (150814/OAB-MG) e outros, representando Seteloc S/a.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CREA/MG. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM ACESSO A SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO, RASTREAMENTO E MONITORAMENTO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANEAR DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM FASE RECURSAL PARA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE. OITIVAS. ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico PE 90005/2026, conduzido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (CREA/MG).

2. Reproduzo a seguir o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações (peça 79), a qual contou com a concordância do corpo diretivo da unidade (peças 80 e 81):

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90005/2026, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (Crea/MG), com valor estimado de R\$ 9.915.762,00, cujo objeto é o registro de*

preços para contratação de serviços de locação de veículos com acesso ao sistema integrado de gestão, rastreamento e monitoramento via web, incluindo dispositivo para passagem em praças de pedágio e identificação via mobile (peça 4, p. 2).

2. O PE em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>).

3. O certame foi homologado em 10/4/2026 pelo valor de R\$ 8.395.536,00 para a empresa Seteloc S/A (peça 20). Em 7/5/2026, antes do recebimento do ofício pelo Crea/MG de oitiva prévia, a ata de registro de preços (ARP) decorrente do PE 90005/2026 foi firmada com a referida empresa (peça 40).

HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):

a) quanto ao descumprimento do item 12.20.1.2.1.2 (peça 4, p. 36), alegou que possuiria atestado comprovando experiência pretérita neste item (peça 10), que não teria sido analisado em sede recursal pela entidade contratante, em violação ao dever de realizar diligências (p. 11-17); e

b) quanto ao descumprimento do item 12.20.1.2.1.4 (peça 4, p. 36), alegou que o atestado de capacidade técnica (ACT) emitido pelo CREA/SP (peça 6, p. 48 e peça 7, p. 1), constante nos documentos de habilitação da empresa disponíveis no portal da licitação, comprovariam a gestão de plataforma de relatórios gerenciais referentes aos veículos e de aplicativo de identificação de condutores, caracterizando erro de fato por parte da entidade (p. 8-11).

5. Em instrução inicial, concluiu-se que a manutenção da inabilitação do representante em razão de vícios sanáveis sem a realização de diligência e sem a permissão para inclusão de documento novo foi irregular. Tendo em vista a ausência de elementos para a conclusão acerca do pressuposto do perigo da demora reverso, foi proposta a realização de oitiva prévia da entidade (peças 28-29).

6. A proposta foi integralmente acolhida pelo relator (peça 30 - grifos originais):

*9.1. com fundamento no art. 276, § 2º, do RI/TCU, realizar a **oitiva prévia** do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (CREA/MG), para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronuncie, referente ao Pregão Eletrônico 90005/2026, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e sobre os indícios de irregularidade indicados na instrução à peça 28, em especial quanto aos seguintes tópicos:*

a) inabilitação da empresa CS Brasil Ltda. por não atendimento ao item 12.20.1.2.1.2 do edital, sem que tenha sido realizada diligência na fase recursal para oportunizar à licitante a comprovação do cumprimento do requisito de habilitação técnica suficiente para reverter sua inabilitação, em afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021 e aos princípios do formalismo moderado, da economicidade, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, e ao Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário;

b) inabilitação da empresa CS Brasil Ltda. por não atendimento ao item 12.20.1.2.1.4 do edital, sem que tenha havido manifestação acerca do conteúdo do atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA/SP, entregue pela licitante originariamente na fase de habilitação, o que poderia comprovar o cumprimento da exigência de identificação do motorista/conductor;

c) elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise, informando:

c.1) o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos;

c.2) caso algum contrato já tenha sido celebrado, se já foi iniciada a execução dos serviços;

c.3) a possibilidade de prorrogação do Contrato CPS 47/2023, com atendimento às necessidades da entidade, esclarecendo, em caso afirmativo, se as condições dessa contratação seriam melhores

(menor preço e atendimento satisfatório) do que as do contrato que está em vias de ser celebrado, bem como o prazo-limite de cobertura em caso de adoção dessa solução;

c.4) se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento; e

c.5) se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente para as atividades da UJ, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações;

d) informar se há possibilidade e intenção de suspender os atos relativos ao Pregão Eletrônico 90005/2026 ou a utilização da ata de registro de preços, caso já tenha sido firmada, até a apreciação final da matéria tratada nestes autos, objetivando a análise, por parte da UJ, das questões tratadas nesta representação;

e) demais informações que julgar necessárias; e f) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

9.2. **alertar** o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, bem como quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar o retorno de fase do certame, caso confirmadas as irregularidades indicadas na representação; e

9.3. **encaminhar** cópia da instrução à peça 28 ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais, de maneira a embasar sua resposta à oitiva prévia.

7. Promovida a oitiva prévia, após análise da manifestação da entidade, concluiu-se afastados os pressupostos do perigo da demora e do perigo da demora reverso e configurada a plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação, com a procedência dos itens 'a' e 'b' da oitiva. Assim, foi proposto o indeferimento da medida cautelar e a realização de construção participativa das deliberações deste Tribunal junto à unidade jurisdicionada (UJ) e oitiva da empresa Seteloc (peças 55-57).

8. A proposta foi acolhida, no essencial, pelo relator (peça 58 - grifos originais):

6.1. considerando a possibilidade de **construção participativa das deliberações** deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução - TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria - TCU 280/2010, referente aos **comentários dos gestores** (no que se aplica a representações e denúncias):

a) **solicitar** ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais, caso queira, no prazo de **quinze dias**:

a.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

a.2) a apresentação de subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo e benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

a.3) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de determinação para **anulação do ato de julgamento do recurso interposto pela empresa CS Brasil Frotas Ltda. e dos atos dele decorrentes**, para realização das devidas diligências em razão das irregularidades indicadas na representação;

b) **alertar** o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais **com relação à construção participativa de deliberações**, de que:

b.1) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação

irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

b.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

b.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

*6.2. **realizar**, nos termos do art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a **oitiva** da sociedade empresária Seteloc S/A (CNPJ 20.611.180/0001-55), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, caso queira, sobre os seguintes fatos:*

a) inabilitação indevida da empresa CS Brasil Ltda. por não atendimento ao item 12.20.1.2.1.2, tendo em vista a não realização de diligência na fase recursal para oportunizar ao licitante a comprovação de atendimento a requisito de habilitação técnica suficiente para reverter sua inabilitação, em afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021 e aos princípios do formalismo moderado, da economicidade, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa e ao Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário;

b) inabilitação indevida da empresa CS Brasil Ltda. por não atendimento ao item 12.20.1.2.1.4, tendo em vista a não realização de diligência para esclarecimento sobre a existência e as funcionalidades do aplicativo de identificação de condutores, em afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021;

*6.3. **solicitar** ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais que informe a situação processual atualizada do Mandado de Segurança 6035403-57.2026.4.06.3800, da 2ª Vara Cível e JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, e do Agravo de Instrumento 6007145-88.2026.4.06.0000/MG, do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, encaminhando cópia de documentos e informações que entender pertinentes; e*

*6.4. **encaminhar** cópia deste Despacho e da instrução da AudContratações (peça 55) ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais e à empresa Seteloc S/A.*

9. Promovida a participação colaborativa de deliberações e a oitiva da empresa declarada vencedora quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta unidade técnica, o Crea/MG optou por opor embargos de declaração (peças 65 e 66).

10. Por meio do Acórdão 2163/2026-TCU-Plenário, os embargos não foram conhecidos e os autos foram restituídos à AudContratações para prosseguimento da instrução processual (peça 77).

11. Passa-se, então, a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição a seguir.

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

12. Em 13/7/2026 e 14/07/2026, foram encaminhados os ofícios à UJ e à sociedade empresarial Seteloc (peças 60-62) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos.

13. Em resposta, a UJ limitou-se a opor embargos de declaração, não conhecidos em sessão plenária de 19/8/2026 e a empresa Seteloc apresentou sua manifestação (peça 69).

14. Segue a análise dos pontos questionados (despacho do relator - peça 58, p. 2-3).

Item a: *inabilitação indevida da empresa CS Brasil Ltda. por não atendimento ao item 12.20.1.2.1.2, tendo em vista a não realização de diligência na fase recursal para oportunizar ao licitante a comprovação de atendimento a requisito de habilitação técnica suficiente para reverter sua inabilitação, em afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021 e aos princípios do formalismo moderado, da economicidade, do interesse público, da*

razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa e ao Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário;

Manifestação da empresa Seteloc sobre o indício de irregularidade (peça 69):

a) preliminarmente, alega que a matéria estaria judicializada (Mandado de Segurança 6035403-57.2026.4.06.3800), que o Agravo de Instrumento 6007145-88.2026.4.06.0000 estaria pendente de apreciação pelo TRF da 6ª Região e que o TCU deveria considerar essa pendência para evitar decisões conflitantes sobre fatos idênticos (p. 2-3);

b) em seguida, esclarece a cronologia que teria sido omitida pelo representante - PE 90024/2025 publicado em 23/10/2025, do qual o representante teria participado e sido inabilitado pelos mesmos fundamentos; PE 90005/2026 fase de classificação de 11 a 12/3/2026; fase de habilitação de 12 a 16/3/2026; atestado emitido em 18/3/2026; e recurso administrativo do representante em 31/3/2026, sem apresentação do atestado (p. 4-5);

c) ressalta a confissão expressa em sede recursal do representante sobre a ausência do documento à época da habilitação (p. 5-6);

d) alega que, se o atestado do Sesc/SP foi emitido depois do certame, não haveria como ser apresentado, complementado ou objeto de diligência (p. 6);

e) aduz cumulatividade dos requisitos do art. 64, I, da Lei 14.133/2021 (existência prévia de documento já apresentado e necessidade de apurar fato existente à época da abertura) e que nenhum deles estaria presente (p. 6-7);

f) alega que o precedente invocado pelo representante (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) seria inaplicável ao caso, uma vez que documento existente não se confundiria com condição preexistente (p. 7-8)

g) aduz que não haveria dúvida a justificar diligência no item do veículo elétrico e que o julgamento teria sido objetivo e fundado em critérios técnicos (p. 8-9); e

h) ressalta a preclusão consumativa e a premissa fática equivocada da instrução preliminar, que teria situado a irregularidade na fase recursal (p. 9).

Análise:

15. *Inicialmente, registra-se que os argumentos da empresa Seteloc são, em linhas gerais, semelhantes aos apresentados pelo Crea/MG. Por não introduzirem fato novo capaz de desconstituir a análise da oitiva da UJ, limitam-se a repetir teses já consideradas por esta unidade técnica e acolhida pelo relator.*

16. *O item 12.20.1.2.1.2 do edital exigia comprovação de experiência com veículo tipo hatch elétrico com potência de 63 cv e bateria com autonomia mínima de 291 km.*

17. *É incontroverso nos autos que, na fase ordinária de habilitação, a documentação examinada pelo Crea/MG não demonstrava o atendimento a esse requisito, conforme registrado nas instruções anteriores (item 17.7 - peça 28, p. 5, e item 14 - peça 55, p. 3).*

18. *A questão central, delimitada pela AudContratações, desloca-se para a fase recursal, momento em que o representante alegou possuir comprovação de experiência pretérita apta a demonstrar o atendimento material da exigência editalícia (item 17.8 - peça 28, p. 5).*

19. *A instrução inicial concluiu pela irregularidade da não realização de diligência na fase recursal para oportunizar ao licitante a comprovação de atendimento ao requisito, o que seria suficiente para reverter sua inabilitação.” (item 17.20 - peça 28, p. 6).*

20. *É pacífica a jurisprudência deste tribunal acerca da irregularidade na desclassificação ou na inabilitação de proposta em razão de falhas e/ou impropriedades que possam ser sanadas mediante a realização de diligência, prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021. Nesse sentido, os Acórdãos 2903/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia; 4370/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus; entre outros.*

21. *A vedação à inclusão de novo documento (64 da Lei 14.133/2021) não alcança aqueles destinados a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, cuja juntada original tenha sido omitida por falha ou equívoco. Como ensina Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804), a diligência para esclarecer fatos relevantes é um poder-dever da autoridade julgadora, não uma mera faculdade discricionária.*

22. *No mesmo sentido, o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar assentou que a atestação de condição pré-existente não fere o princípio da isonomia. Ao contrário, a desclassificação sumária privilegia o formalismo do processo (meio) em detrimento do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa (fim), transformando o certame em mero “concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital” (Adilson Dallari, Aspectos jurídicos da licitação, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 13).*

23. *Não prosperam, portanto, as interpretações restritivas defendidas pela empresa.*

24. *É irrelevante o fato de a exigência se tratar de republicação do edital anterior ou o motivo pelo qual o atestado só foi obtido após a sessão. O elemento determinante é que o atestado do SESC/SP comprova condição preexistente (peça 10). O próprio CREA/MG identificou que o contrato correspondente teve início em 31/1/2024 (peça 14), restando comprovado que **a prestação de serviços com o veículo BYD Dolphin EV 2023 já ocorria antes da fase de habilitação do PE 90005/2026.***

25. *Os documentos apresentados (peças 10-15) confirmam que o carro elétrico contratado (BYD Dolphin 2023) possui potência de **95cv** e bateria com autonomia de **291km** (peça 27, p. 2), atendendo e superando as exigências do item 12.20.1.2.1.2.*

26. *Ao rejeitar sumariamente o mencionado atestado sem realizar diligência, a pregoeira afrontou os princípios do formalismo moderado, da economicidade, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Cabe ao gestor ponderar os princípios aplicáveis ao caso concreto, **garantindo que os recursos de natureza pública serão aplicados com razoabilidade e com o menor dispêndio possível, atendidas as necessidades da entidade contratante** conforme as exigências contidas no edital.*

27. *Quanto ao risco de decisões conflitantes em razão da judicialização da matéria, o fato foi devidamente ponderado na resposta à oitiva prévia da UJ (peça 37). Contudo, em virtude do princípio da independência das instâncias e da competência constitucional de controle externo atribuída ao TCU, não há óbice ao prosseguimento desta representação.*

28. *Conclui-se, portanto, **procedente** o item de oitiva.*

Item b: *inabilitação indevida da empresa CS Brasil Ltda. por não atendimento ao item 12.20.1.2.1.4, tendo em vista a não realização de diligência para esclarecimento sobre a existência e as funcionalidades do aplicativo de identificação de condutores, em afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021;*

Manifestação da empresa Seteloc sobre o indício de irregularidade (peça 69):

a) *alega inconformidade objetiva do atestado apresentado com as*

exigências do edital, que expressamente teria exigido aptidão para gestão de plataforma de relatórios gerenciais e de “aplicativo de identificação de condutores” (p.10);

b) aduz que o representante teria impugnado a exigência e que a impugnação teria sido indeferida (peça 22), e que a permissão de subcontratação parcial da plataforma e do aplicativo seria regra de execução contratual e não revogaria, não mitigaria nem substituiria o requisito de habilitação técnica (p. 11), sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

c) reforça o entendimento da Procuradoria Jurídica da UJ no sentido de que, ainda que se reputasse cabível alguma diligência quanto ao item 12.20.1.2.1.4, a providência seria destituída de utilidade prática, pois a inabilitação da representante subsistiria, de forma autônoma e suficiente, pelo descumprimento do item 12.20.1.2.1.2 (p. 11-12);

d) alega que a NLCC teria superado o dogma do menor preço a qualquer custo, priorizando a vantajosidade qualitativa e a segurança da execução, ressaltando que a diferença nominal entre as propostas alegada pela unidade técnica seria abstrata, uma vez que a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar (p. 12);

e) destaca que o representante é o atual prestador dos serviços de locação de frotas da UJ por meio do Contrato 47/2023, cujo termo final seria 23/7/2026 (peça 53), alegando que a paralisação administrativa ser-lhe-ia conveniente; e

f) alega que a empresa teria se sagrado vencedora do certame após ter demonstrado o integral atendimento a todos os requisitos do edital e, com a legítima expectativa gerada pela homologação do certame e pela assinatura da ARP 8/2026, teria efetivado compras e mobilizado recursos, ressaltando que a prolongada incerteza quanto ao desfecho do certame impor-lhe-ia prejuízo direto e crescente.

Análise:

29. *Quanto à alegada inconformidade do atestado com o edital, verifica-se que o documento comprova a capacidade de identificação do motorista/conductor. Eventual dúvida quanto à tecnologia a ser utilizada para essa identificação deveria ter sido objeto de diligência.*

30. *O indeferimento de anterior impugnação do representante não se mostra apto a afastar a irregularidade da inabilitação.*

31. *Esclareça-se que a autorização para subcontratar a plataforma e o aplicativo de identificação do condutor não serviu para afastar a exigência (item 25 - peça 55, p. 6). Se por um lado a subcontratação não dispensa a demonstração da aptidão técnica, por outro expõe a fragilidade de uma inabilitação motivada por mera divergência terminológica entre o atestado e o edital.*

32. *Não se tratou de afastar a exigência editalícia ou de interpretá-la de forma flexível em favor do representante. A irregularidade reside no exame inadequado do atestado apresentado, sem a observância do dever de diligência para sanar dúvidas, irregularidade reconhecida pela própria Procuradoria Jurídica da UJ.*

33. *Superada a tese de inutilidade da diligência, já afastada no exame da oitiva da UJ (item 26 - peça 55, p. 6) e demonstrada a irregularidade da inabilitação do representante quanto ao item 12.20.1.2.1.2 (itens 16-28 retro), reitera-se que a UJ deve reavaliar integralmente a qualificação técnica do representante e promover a devida diligência, caso persista alguma dúvida pontual sobre o atendimento aos requisitos de gestão de plataforma e aplicativo.*

34. *A busca da NLCC pela qualidade e segurança na execução contratual não legitima o descumprimento de ritos e garantias processuais. A inabilitação indevida da*

empresa CS Brasil gera impacto econômico relevante, evidenciado pela diferença de R\$ 2.579.875,44 entre as propostas (R\$ 5.815.660,16/R\$ 8.395.536,00 - peça 20, p. 11 e 13), com risco de dano ao erário ampliado pelo potencial de adesão à ARP.

35. *Ademais, o fato de o representante figurar como atual prestador de serviços é irrelevante para a caracterização das irregularidades apontadas na condução do certame.*

36. *No tocante à alegação de prejuízo e legítima expectativa de contratação, cumpre enfatizar que a homologação do certame e a assinatura da ARP geram mera expectativa de direito, sem conferir direito subjetivo à celebração dos contratos decorrentes.*

37. *A própria Seteloc reconhece que o registro de preços não vincula a Administração a contratar os quantitativos registrados (peça 69, p. 12). Portanto, a assinatura da ARP 8/2026 não permite presumir a ocorrência de prejuízo correspondente aos valores que a empresa esperava auferir em futuras contratações, tampouco confere à expectativa de contratação a natureza de direito subjetivo.*

38. *Por fim, a mera existência da ARP 8/2026 não obsta o exercício do controle externo pelo TCU, porquanto a formalização da ata não tem o condão de validar irregularidades antecedentes.*

39. *Conclui-se, portanto, **procedente** o item de oitiva.*

I.2. Manifestação da UJ sobre a construção participativa de deliberações:

40. *Ao responder ao ofício de comentários do gestor (peça 61), a UJ optou por opor embargos de declaração (peça 65), sem apresentar manifestação posterior.*

Análise:

41. *A ausência de manifestação da unidade jurisdicionada para fins de construção participativa das deliberações não impede o regular prosseguimento do processo.*

42. *A análise dos argumentos apresentados pela UJ em sede de embargos de declaração, recebidos como manifestação processual por meio do Acórdão 2163/2026-TCU-Plenário (peça 77), revela ausência de elementos novos capazes de desconstituir a análise de sua oitiva prévia.*

43. *Restam ratificadas, portanto, as seguintes irregularidades no julgamento da habilitação e do recurso administrativo interposto pelo representante:*

a) *inabilitação indevida da empresa CS Brasil Ltda. por não atendimento ao item 12.20.1.2.1.2, tendo em vista a não realização de diligência na fase recursal para oportunizar ao licitante a comprovação de atendimento a requisito de habilitação técnica suficiente para reverter sua inabilitação, em afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021 e aos princípios do formalismo moderado, da economicidade, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa e ao Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário; e*

b) *inabilitação indevida da empresa CS Brasil Ltda. por não atendimento ao item 12.20.1.2.1.4, tendo em vista a não realização de diligência para esclarecimento sobre a existência e as funcionalidades do aplicativo de identificação de condutores, em afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021.*

44. *Será, então, proposta **determinação de anulação** do ato de julgamento do recurso interposto pela empresa CS Brasil Frotas Ltda. e dos atos dele decorrentes, para saneamento do certame mediante a realização das diligências cabíveis.*

CONCLUSÃO

45. *Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da*

Resolução - TCU 259/2014, reitera-se o **conhecimento** da representação, (item 25.1 - peça 28, p. 8).

46. Tendo sido afastados os pressupostos do perigo da demora e do perigo da demora reverso, reitera-se o **indeferimento** da medida **cautelar** pleiteada (item 40.1 - peça 55, p. 8).

47. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **procedente**.

48. Diante do exposto, será proposta a realização de **determinação**, na forma descrita nesta instrução.

49. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que o impacto relevante na unidade jurisdicionada e na sociedade traduz-se na correção de irregularidades, garantindo a potencial obtenção de proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

50. Não houve pedido de ingresso aos autos.

51. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

52. Quanto ao pedido de sustentação oral na sessão plenária do dia 19/8/2026 formulado por empresa CS Brasil (peça 74), registra-se que foi indeferido pelo Presidente do TCU (peça 76), em conformidade com o despacho do gabinete do relator (peça 75).

53. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Em virtude do exposto, propõe-se:

54.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

54.2. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

54.3. **no mérito**, considerar a presente representação **procedente**;

54.4. **determinar** ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de **quinze dias**, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no mesmo prazo, os encaminhamentos realizados:

a) **anular** do ato de julgamento do recurso interposto pela empresa CS Brasil Frotas Ltda. (CNPJ 27.595.780/0001-16) e dos atos dele decorrentes, para saneamento do certame mediante a realização das diligências cabíveis;

54.5. **informar** ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais, ao representante e à empresa Seteloc S/A (CNPJ 20.611.180/0001-55) o acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

54.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação supra.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada por CS Brasil Frotas Ltda., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90005/2026, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG), com valor estimado de R\$ 9.915.762,00, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de locação de veículos com sistema integrado de gestão, rastreamento e monitoramento via *web*, incluindo dispositivo para passagem em praças de pedágio e identificação via *mobile*.

2. Em linhas gerais, a representante alegou que, apesar de sua proposta ter sido classificada em primeiro lugar, sua empresa foi irregularmente inabilitada, por supostamente não ter atendido aos itens 12.20.1.2.1.2 e 12.20.1.2.1.4 do edital (peça 4, p. 36).

3. Sustentou que, ao analisar os documentos por ela apresentados na licitação, o CREA/MG entendeu que teria havido: i) ausência de comprovação de sua qualificação técnica, notadamente quanto à experiência de locação de veículos do tipo hatch elétrico, com potência de 63 cv e autonomia mínima de 291 km (item 12.20.1.2.1.2 do edital); e ii) ausência de comprovação de aptidão para gestão de plataforma e aplicativo de identificação de condutores (item 12.20.1.2.1.4 do edital).

4. A representante argumentou pela existência das seguintes irregularidades em sua inabilitação:

a) quanto ao alegado descumprimento do item 12.20.1.2.1.2, afirmou possuir atestado (peça 10) que comprova experiência pretérita nesse quesito, o qual não teria sido analisado em sede recursal pela entidade contratante, caracterizando, assim, violação ao dever de realizar diligências (p. 11-17); e

b) no que diz respeito ao descumprimento do item 12.20.1.2.1.4, alegou que o atestado de capacidade técnica (ACT) emitido pelo CREA/SP (peça 6, p. 48, e peça 7, p. 1), constante nos documentos de habilitação da empresa disponíveis no portal da licitação, comprovaria a gestão de plataforma de relatórios gerenciais relativos aos veículos, bem como de aplicativo de identificação de condutores, o que caracterizaria erro de fato na análise efetuada pela contratante

5. Mediante Despacho inicial, de 29/5/2026 (peça 30), foi autorizada a realização de oitiva prévia do CREA/MG, para manifestação acerca dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e sobre os indícios de irregularidades indicados no exame empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações (peças 28-29).

6. Após exame da manifestação apresentada pela UJ, foi proferido novo Despacho (peça 58), acolhendo, no essencial, o pronunciamento da AudContratações (peças 55-57), para: i) promover oitiva da sociedade empresária Seteloc S.A. (com a qual foi firmada, em 7/5/2026, a ata de registro de preços decorrente do PE 90005/2026), ii) realizar diligência do CREA/MG, para informar acerca da situação processual de ação judicial relacionada ao objeto; e iii) promover a construção participativa das deliberações do TCU, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020.

7. Irresignado, o Crea/MG ingressou com expediente com a intenção de opor “embargos de declaração” contra a “Decisão Monocrática / Despacho” (peça 58), sob a alegação de existência de *“omissão e contradição no r. julgado monocrático, o qual apreciou o pedido de medida cautelar/mérito sem considerar a baliza cronológica fundamental do certame e a própria jurisprudência do TCU sobre o alcance do dever de diligência (Acórdão 1211/2021-Plenário)”*.

8. Mediante o Acórdão 2163/2026-Plenário (Excerto de Relação 25/2026-TCU-Plenário, de minha relatoria), o Tribunal decidiu não conhecer dos embargos opostos pelo Crea/MG em face do Despacho à peça 58, sem prejuízo de que os argumentos apresentados na peça recursal fossem recebidos como manifestação processual e considerados no exame de mérito da representação. Na

ocasião, restou registrado que o mencionado Despacho (peça 58) não veiculou qualquer conteúdo decisório de mérito apto a ensejar integração pelo meio recursal invocado, mas tão somente a autorização para a promoção de oitiva / diligência e de construção participativa de futura deliberação colegiada.

9. Em derradeira instrução de mérito, com consolidação do exame das manifestações apresentadas, a AudContratações (peça 79) concluiu, em síntese, pela procedência dos argumentos da representante.

10. Quanto ao primeiro aspecto (item 12.20.1.2.1.2 do edital, que exigia a comprovação de experiência com veículo hatch elétrico com potência de 63 cv e bateria com autonomia mínima de 291 km), a unidade técnica registrou ser incontroverso que, na fase ordinária da habilitação, a documentação examinada pelo Crea/MG não demonstrava o atendimento ao requisito. O ACT até então apresentado referia-se a carro elétrico com potência de 62 cv e bateria com autonomia de 181 km.

11. Frisou, porém, que a questão central residiu na fase recursal, momento em que a representante alegou possuir comprovação de experiência pretérita apta a demonstrar o atendimento material da exigência editalícia, esclarecendo que o atestado de capacidade técnica (ACT) correspondente não teria sido apresentado na data da realização do pregão eletrônico, *“única e exclusivamente porque a Recorrente não se encontrava, naquele momento, na posse do referido atestado, o qual somente foi disponibilizado após a realização do certame”*.

12. A decisão da pregoeira, ratificada pela Vice-Presidente da entidade, foi por julgar improcedente o recurso, sob o entendimento de que a realização de diligência com vistas à verificação da comprovação de experiência se constituiria de medida de caráter instrumental, destinada ao esclarecimento ou complementação de informações já constantes dos autos, não se prestando à inclusão de documentos novos ou à regularização de situações que deveriam ter sido comprovadas oportunamente, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021.

13. A comprovação de experiência mencionada no recurso se refere a ACT emitido pelo SESC/SP (peça 10), referente a contrato de prestação de serviços de locação de veículos automotores 100% elétricos com gestão de frota, celebrado em 6/10/2023, com vigência de 31/1/2024 a 29/1/2027. Há documentos relacionados registrando que os serviços em questão estão sendo realizados com veículos BYD Dolphin EV, cuja potência é de 95 cv e bateria com autonomia de 291 km, o que estaria em consonância com as exigências do item 12.20.1.2.1.2 do CREA/MG.

14. A unidade técnica registrou ser pacífica a jurisprudência do TCU acerca da irregularidade na desclassificação ou na inabilitação de proposta em razão de falhas e/ou impropriedades passíveis de serem sanadas mediante diligência (p. ex.: Acórdão 2903/2021-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 988/2022-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia; Acórdão 4370/2023-1ª Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus). Destacou também o Acórdão 1211/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), no sentido de que a atestação de condição preexistente não fere o princípio da isonomia.

15. Ponderou a unidade instrutora, adicionalmente, que a inabilitação indevida da empresa CS Brasil gera impacto econômico relevante, evidenciado pela diferença de R\$ 2.579.875,44 em relação a proposta declarada vencedora da empresa Seteloc S.A. (R\$ 5.815.660,16/R\$ 8.395.536,00 - peça 20, p. 11 e 13), com risco de dano ao erário ampliado pelo potencial de adesão à ARP.

16. Nesse sentido, considerou a AudContratações que, ao rejeitar sumariamente o mencionado atestado sem realizar diligência, a pregoeira afrontou os princípios do formalismo moderado, da economicidade, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Entendeu que caberia ao gestor ponderar os princípios aplicáveis ao caso concreto, garantindo que os recursos de natureza pública sejam aplicados com razoabilidade e com o menor

dispêndio possível, atendidas as necessidades da entidade contratante conforme as exigências contidas no edital.

17. Quanto ao segundo aspecto (item 12.20.1.2.1.4 do edital, que exigia a comprovação de experiência com gestão de plataforma de relatórios gerenciais referentes aos veículos e de aplicativo de identificação de condutores), a unidade técnica apontou que o atestado apresentado originariamente na fase de habilitação, referente a serviço prestado ao CREA/SP (peça 6, p. 48, e peça 7, p. 1) foi tratado de forma secundária pela entidade na fase de habilitação, sob argumento de que, mesmo se sanada tal falha mediante diligência, a insuficiência quanto à potência e à autonomia do carro elétrico (item 12.20.1.2.1.2) já seria suficiente para sua inabilitação.

18. A AudContratações considerou que o atestado apresentado, que descreve serviços de “*gerenciamento e gestão de frota com identificação de motoristas por meio de sistema informatizado que permite a emissão de relatórios detalhados por veículo (GPS/GPRS)*”, em tese, contemplaria a exigência do item 12.20.1.2.1.4 do edital.

19. Especificamente com relação à exigência de aplicativo de identificação de condutores, destacou a unidade que o edital (item 4.2 e subitens) expressamente admite a subcontratação da plataforma de gerenciamento e do aplicativo de identificação do condutor.

20. Considerou a AudContratações afastada, portanto, a tese de que a abertura de diligência seria medida inócua sob o pretexto de que a licitante já seria inabilitada pelo outro motivo analisado. Reiterou que, ao reavaliar integralmente a qualificação técnica do representante, caso persista alguma dúvida quanto ao atendimento aos demais requisitos de gestão de plataforma contidos no item 12.20.1.2.1.4, caberia ao CREA/MG a realização de diligência para sanear a insuficiência de informações.

21. A partir dessa análise, a AudContratações concluiu pelo conhecimento da representação, indeferimento da cautelar e procedência do mérito, propondo determinação à entidade para anular o julgamento do recurso administrativo interposto pela representante e os atos dele decorrentes, de forma a viabilizar a realização das diligências cabíveis.

22. Estando o processo aguardando apreciação no Gabinete deste Relator após pronunciamento de mérito da unidade técnica, houve o ingresso de petição do CREA/MG, visando a “*noticiar o julgamento colegiado do agravo de instrumento (TRF6ª - 6007145-88.2026.4.06.0000), o qual foi rejeitado à unanimidade e a liminar anteriormente deferida foi cassada*” (peças 82 a 84). 23

23. Apresentado o relato resumido da matéria, declaro minha concordância com o exame e encaminhamento propostos pela unidade técnica (peças 79-81), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves considerações.

24. Preliminarmente, acompanho o exame realizado pela AudContratações quanto aos pressupostos de admissibilidade, presentes os requisitos previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

25. Passando o mérito, cumpre destacar que a controvérsia não se refere propriamente ao preenchimento originário dos requisitos de habilitação pela representante, mas à atuação da Administração diante de elementos posteriormente apresentados em sede recursal e aptos, em tese, a demonstrar a configuração de condição preexistente à sessão pública. A questão central reside, portanto, em definir se o Crea/MG poderia ter rejeitado sumariamente tais elementos ou se lhe incumbia exercer o poder-dever de diligência previsto no art. 64 da Lei 14.133/2021.

26. A jurisprudência desta Corte há muito consolidou entendimento segundo o qual a diligência constitui instrumento destinado à busca da verdade material e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, não podendo ser afastada por interpretações excessivamente

formalistas. Nesse sentido, merece relevo o entendimento consignado no Acórdão 1.211/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), cuja ementa foi registrada nos seguintes termos (destaques inseridos):

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

27. No mesmo sentido, podem ser citados os Acórdãos 2.443/2021-Plenário (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 966/2022-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), 1.788/2026-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas) e 2.211/2026-Plenário (de minha relatoria).

28. No caso em análise, em referência ao item 12.20.1.2.1.2 do edital, verifico que a unidade técnica demonstrou adequadamente que a discussão não se limita à data de emissão do atestado apresentado pela representante. O ponto juridicamente relevante consiste em verificar se a experiência técnica nele retratada já existia quando da realização do certame. Os documentos constantes dos autos evidenciam que o contrato celebrado entre a representante e o SESC/SP encontrava-se em execução desde janeiro de 2024 e que os serviços eram prestados mediante a disponibilização de veículos do modelo BYD Dolphin EV 2023. Conforme consignado na instrução, trata-se de veículo com potência de 95 cv e autonomia elétrica de 291 km, característica que não apenas atende, mas supera a exigência constante do edital do Crea/MG.

29. A esse respeito, merece registro aspecto particularmente relevante. Embora o edital que deu origem ao contrato celebrado com o SESC/SP previsse autonomia mínima de 180 km, os documentos de execução contratual, especialmente o termo de início e os registros da frota efetivamente disponibilizada, demonstram que a contratada optou por fornecer veículos BYD Dolphin, dotados de autonomia substancialmente superior, em pleno alinhamento com o edital de licitação correspondente, que expressamente listava a marca/modelo do veículo ofertado entre aqueles admitidos. Assim, não se mostra juridicamente adequado concluir que a experiência certificada pelo atestado de capacidade técnica esteja limitada ao piso mínimo previsto no instrumento convocatório originário. O atestado de capacidade técnica não certifica exigências abstratamente previstas em edital, mas sim a execução concreta do objeto contratual. A experiência efetivamente adquirida pela empresa decorre do serviço prestado, e não apenas das especificações mínimas admitidas pelo procedimento licitatório que originou a contratação.

30. Sob essa perspectiva, ainda que se admitisse a existência de dúvida quanto ao alcance do atestado apresentado pela licitante, a providência juridicamente adequada não seria sua rejeição imediata, mas a realização de diligência para esclarecimento dos fatos. A interpretação adotada pelo Crea/MG acabou por prestigiar excessivamente a forma em detrimento da realidade material demonstrada pelos documentos vinculados ao contrato executado, em desacordo com a orientação reiteradamente firmada por esta Corte.

31. Resta assente, portanto, que no caso concreto o atestado em questão comprova condição preexistente a justificar seu acolhimento *a posteriori*.

32. A mesma conclusão se impõe quanto ao item 12.20.1.2.1.4 do edital. Conforme ressaltado pela unidade técnica, o atestado originalmente apresentado continha elementos aptos a demonstrar a identificação de condutores, remanescendo eventual dúvida apenas quanto à tecnologia empregada para tal finalidade. Nessa situação, mais uma vez incumbia ao responsável pela condução do certame promover diligência saneadora para esclarecer eventual divergência terminológica entre o conteúdo do atestado e a redação do edital, em vez de concluir pela inabilitação da licitante.

33. Também não vislumbro óbice ao exercício do controle externo decorrente da existência de demandas judiciais relacionadas ao certame. Conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte, a atuação do TCU no exercício de sua competência constitucional não se confunde com a atividade jurisdicional, prevalecendo, nesse campo, o princípio da independência das instâncias. Eventuais pronunciamentos do Poder Judiciário não afastam o dever desta Corte de apurar a regularidade dos atos administrativos submetidos à sua jurisdição.

34. Por fim, merece especial destaque o potencial impacto econômico da irregularidade identificada. Conforme registrado na instrução, a proposta da representante apresentou diferença superior a R\$ 2,5 milhões em relação à proposta vencedora. Tal circunstância reforça a necessidade de observância rigorosa dos mecanismos destinados a assegurar a efetiva competição e a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da necessária observância dos requisitos de qualificação técnica, em consonância com o entendimento do Tribunal no já mencionado Acórdão 1.211/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

35. Na mesma linha, resgato excerto do Voto condutor do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 966/2022-Plenário:

17. Nessa assunção, em prestígio ao valor máximo licitatório e em paralelismo com o julgado por esta Corte mediante o Acórdão 1.211/2021-Plenário, a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Em verdade, o oposto – ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta – resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Neste caso concreto, aliás, o custo dessa desconsideração supera R\$ 1,7 milhão.

18. Repiso que a elevada diferença de preços entre a primeira e a segunda colocada, a repercutir em gastos extras dessa ordem de grandeza, amplifica as consequências tanto da mácula editalícia, quanto do rigorismo no seu julgamento. A inabilitação de concorrente a demonstrar (intempestivamente – mas justificadamente, nas contrarrazões do recurso) o alinhamento de seu produto aos critérios do chamamento concorrencial conforma um desproporcional formalismo, em contraponto a seu princípio fundamental de obtenção da maior vantagem. E o curtíssimo lapso temporal disponível a todos os concorrentes para viabilizar a documentação respectiva atestadora de qualidade do objeto, amplifica os efeitos da cláusula viciada.

36. Diante desse cenário, considero acertada a conclusão da unidade técnica de que a inabilitação da representante ocorreu sem o exaurimento dos meios legalmente disponíveis para esclarecimento dos fatos relevantes à formação do juízo de habilitação. A irregularidade não reside na exigência editalícia em si, mas na ausência de diligência destinada a verificar condição material que já existia à época do certame e poderia alterar o resultado do julgamento, com relevante diferença de valores.

37. Por essas razões, acolho, com ajustes de forma, a proposta da AudContratações, para conhecer da representação; considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar, por perda

de objeto decorrente da apreciação de mérito da representação; julgar procedente a representação; e determinar ao Crea/MG a anulação do julgamento do recurso administrativo interposto pela CS Brasil Frotas Ltda., bem como dos atos dele decorrentes, promovendo o saneamento do certame mediante a realização das diligências cabíveis, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021.

Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2665/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.815/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais (17.254.509/0001-63); Seteloc S/a (20.611.180/0001-55).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Ana Paula Araujo Guerra (95318/OAB-MG), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Gabriella Oliveira Castro (407247/OAB-SP), Vitor Abreu Soares de Castro (548329/OAB-SP), Marjorie Montenegro Smith Santos (440148/OAB-SP) e outros, representando Cs Brasil Frotas Ltda; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis (163391/OAB-MG), Felipe Bernardo Furtado Soares (150814/OAB-MG) e outros, representando Seteloc S/a.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por CS Brasil Frotas Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico PE 90005/2026, conduzido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (CREA/MG), cujo objeto consiste em registro de preços para a contratação de serviços de locação de veículos com acesso ao sistema integrado de gestão, rastreamento e monitoramento via web, incluindo dispositivo para passagem em praças de pedágio e identificação via mobile.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente

9.2. declarar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, em razão da apreciação de mérito;

9.3. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no mesmo prazo, os encaminhamentos realizados:

9.3.1. anule o ato de julgamento do recurso interposto pela empresa CS Brasil Frotas Ltda. (CNPJ 27.595.780/0001-16) e os atos dele decorrentes;

9.3.2. promova as medidas necessárias ao retorno do certame à fase recursal e, à luz da interpretação conferida por esta Corte ao art. 64 da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU acerca da admissibilidade de diligências destinadas à comprovação de condições preexistentes a abertura do certame, observadas as demais exigências legais e editalícias aplicáveis, promova a análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CS Brasil Frotas Ltda. (CNPJ 27.595.780/0001-16), com vistas a verificar a compatibilidade aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

9.4. informar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais, ao representante e à empresa Seteloc S/A (CNPJ 20.611.180/0001-55) sobre a prolação do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação supra.

10. Ata nº 38/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2665-38/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral